



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 5/12

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 11/2025**

**Dispensa de Licitação nº 07/2025**

**Referência:** Locação pela Câmara Municipal de Charqueada de 1 (uma) máquina multibebidas, 220 volts, com opção de no mínimo 06 tipos de bebidas, sendo: Café, Leite, Chocolate, Capuccino, e Água Quente.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **aquisição/contratação de bens/serviços**, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no "**Documento de Formalização da Demanda**" acostado aos autos, elaborado pelo servidor Antônio Francisco Gonçalves da Fonseca. No ofício interno subscrito pelo Agente de Contratação deste Poder Legislativo, consignado nos autos, assevera este agente que o procedimento está devidamente instruído com autorização da Presidência da 'Casa' e as pesquisas de preços, sendo imperiosa a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Desta forma, os presentes autos foram enviados a esta Procuradoria Jurídica Legislativa, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 50

## PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

artigo 53 e do artigo 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

De proêmio convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, eficiente e econômica.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 10.922/2021**, a licitação será dispensável quando a aquisição do bem pretendido envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, a Câmara Municipal de Charqueada busca a



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 53/2

## PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

contratação por empresa especializada em fornecimento por meio de locação de 1 (uma) máquina multibebidas, 220 volts, com opção de no mínimo 06 tipos de bebidas, sendo: Café, Leite, Chocolate, Capuccino, e Água Quente; cuja justificativa encontra-se inicialmente no "Documento de Formalização da Demanda", elaborado pela Assessoria Legislativa.

Ainda, conforme consta nos autos houve a necessária elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), na forma preconizada pelo artigo 72, inc. I, da Lei 14.133/21, que assim concluiu sua análise pela vantajosidade da respectiva locação:

**"Com base na análise realizada, conclui-se que a locação da máquina de café é a alternativa mais vantajosa para a administração, considerando os princípios da economicidade, eficiência e sustentabilidade orçamentária. Recomenda-se a contratação do serviço de locação conforme as condições apresentadas no estudo".**  
(grifo nosso)

Se nota também que o preço máximo total estimado para a aquisição pretendida, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, ou seja, com custo médio de R\$ 8.628,00 (oito mil seiscientos e vinte e oito reais).

Assim, a realização da pretendida contratação por dispensa eletrônica de licitação, a nosso ver, atende o disposto no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, notadamente com atualização de valores dada pelo Decreto nº 10.922/2021, o qual estabeleceu que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos**



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 5/12

## PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), como no caso em exame.

Importante, ainda, salientarmos que mesmo sendo a publicidade uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, com a divulgação no PNCP sendo indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais, quis o legislador em virtude da maior dificuldade dos municípios menores, tanto para contratar como para treinar e capacitar os agentes de contratação, estabelecer prazo maior para aderência do ente ao PNCP.

Esse prazo está regulado pelo artigo 176 da Lei 14.133/2021, assim dispondo:

**Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**

Logo, como o Município de Charqueada não ultrapassa 20.000 (vinte mil) habitantes, não se faz necessário como condição de eficácia dos contratos administrativos firmados por seus entes públicos, incluindo esta Câmara Municipal, sua divulgação no PNCP antes do prazo estabelecido no respectivo dispositivo legal (6 anos contados da publicação da Lei).

Por fim, deve-se ressaltar que os autos **contêm toda documentação necessária para o procedimento** (ex vi do art. 72 da Lei 14.133/21), **inclusive a estimativa de despesa para o feito e, também, a publicação que alude o parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/21**. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, **conforme indicação subscrita pela**



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 55k

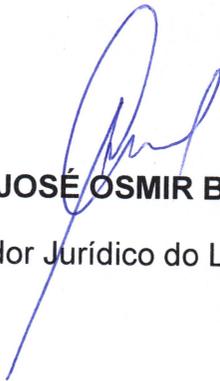
## PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

**Assessoria Contábil deste Poder Legislativo.**

Ante o exposto, nos termos do **art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade** do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, 21 de janeiro de 2025.

  
**GIOVANNI JOSÉ OSMIR BERTAZZONI**

Procurador Jurídico do Legislativo